



**RELATÓRIO Nº 461/2024 - GCCR.**

1. Tratam os autos de **pensão** por morte concedida à **Regina Célia Gonçalves de Souza Botelho Godinho**, dependente na condição de cônjuge do segurado Sebastião Carlos Botelho Godinho, ex-militar, falecido em **19.11.2019**, encaminhados a esta Corte para os fins do art. 26, III, da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei nº 16.168/2007.
2. Após a Coordenação de Pensão e Direitos de Militares da Goiás Previdência opinar pelo deferimento do pedido (ev. 3), houve a concessão da pensão à viúva por meio do Despacho n. 7775/2019-GAB, retificado pelo Despacho n. 4579/2020-GAB, ambos da Presidência de GOIASPREV (ev. 6 e 40), com efeito retroativo à data do óbito, em caráter vitalício, podendo extinguir caso contraia novo matrimônio ou união estável, no valor mensal de R\$ 6.976,98 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo o seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de agosto de 2020 (ev. 26).
3. No âmbito desta Corte de Contas, foi identificado o registro da transferência para reserva do instituidor, por meio da Resolução n. 3165/94 (ev. 25). Em seguida, o Serviço de Registro de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas e a Auditoria manifestaram-se pela legalidade e registro da pensão (ev. 39, 41 e 42).
4. É relatório. Passo ao **VOTO**.
5. Conforme determinação constitucional insculpida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
6. A pensão, à semelhança do benefício da aposentadoria, é regida pela lei do tempo da aquisição do direito (*Tempus regit actum*), ou seja, a lei vigente na data do óbito, independentemente do ato declaratório posterior à sua concessão, bem como da revogação posterior das normas de regência.
7. Assim, tendo em vista a Reforma da Previdência promovida por meio da EC 103/2019, referendada pela EC Estadual n. 65/2019, as pensões cujos instituidores



sejam servidores do Estado de Goiás falecidos a partir de 30.12.2019 serão regidas de acordo com o novo regime jurídico, nos termos do Decreto Estadual nº 9.590/2020.

8. Considerando o falecimento em questão ter ocorrido antes da referida data, aplicam-se ao caso em exame as antigas regras descritas pela Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que prevê:

Art. 14. São beneficiários do RPPS ou do RPPM, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente: (...)

I - o cônjuge;

Art. 65. São beneficiários da pensão por morte do segurado, exclusivamente:

I - o cônjuge;

Art. 67. Aos dependentes do segurado falecido será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.;

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Republicana.

§ 4º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento;

9. Nesse sentido, o processo foi devidamente instruído com cópia da documentação pessoal do ex-segurado e da beneficiária da pensão, da Certidão de Casamento, juntamente com Certidão de óbito do instituidor, que fazem prova da dependência da requerente, nos termos da legislação suso referida (ev. 1).

10. Quanto à duração do benefício, observo que na data do óbito haviam sido vertidas mais de 18 contribuições mensais pelo segurado, havia mais de 02 anos de casamento e contava a esposa com 48 anos de idade, daí o caráter vitalício da pensão.

11. No cálculo do valor da pensão foi observada a previsão do art. 67 da LC nº 77/2010, que estabelece ser este correspondente à totalidade do valor dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão na data anterior ao óbito até o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, o que ocorreu no caso concreto conforme Planilha de Cálculo (ev. 5).

12. No que concerne ao critério de reajuste da pensão, observo que com o advento das novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, houve a substituição da garantia da paridade pelo reajuste. Registro apenas as exceções das

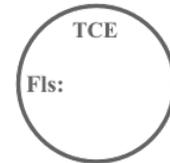


pensões originárias de proventos concedidos com base no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 6º-A da EC nº 41/03. Não é o caso destes autos, eis que as regras aplicáveis aos militares previstas no art. 2º, Parágrafo Único, da Lei 16.359/2008, c/c art. 63, §§ 6º, 7º e 8º, razão pela qual a pensão será reajustada pelo índice oficial do Regime Geral de Previdência.

13. Pelo exposto, alinhado ao posicionamento da Unidade Técnica, do Ministério Público de Conta e da Auditoria, entendo que a pensão em decorrência da morte do instituidor do benefício está assegurada pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas leis regentes da matéria, razão pela qual **VOTO** pela legalidade dos atos de admissão e concessório de pensão, com os seus consequentes registros.

Goiânia, 23 de agosto de 2024.

CELMAR RECH  
**Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 461/2024 - GCCR**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201911129008216 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002061241442821391442481091552771132532202561>